

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.411/15/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000021304-49
Recurso de Revisão: 40.060137361-88, 40.060137366-76
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Marco Antônio Pereira Marinho
CPF: 244.532.346-00
Recorrida: Marco Antônio Pereira Marinho, Fazenda Pública Estadual
Coobrigado: Terezinha Pereira Marinho
CPF: 590.342.706-53
Proc. S. Passivo: Frederico Augusto França Marques/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente na doação de numerário, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Restabelecidas as exigências fiscais. Reformada a decisão anterior.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos conforme previsão expressa no art. 31 do RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 25 da Lei nº 14.941/03. Restabelecidas as exigências fiscais. Reformada a decisão anterior.

Recurso de Revisão 40.060137361-88 conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.

Recurso de Revisão 40.060137366-76 conhecido e não provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes constatações fiscais:

1 - falta de recolhimento do ITCD devido sobre doações de numerário realizadas em 2007, 2008, 2009 e 2010;

2 - falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e Multa Isolada, capitulada no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.590/14/2ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências dos exercícios de 2007 e 2008, por ter decaído o direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidos, em parte, os Conselheiros José Luiz Drumond (Relator) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam procedente. Designada relatora a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora).

Inconformada, o Recorrente/Autuado interpõe, tempestivamente e por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 101/103, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

Também, mediante declaração na decisão, a 2ª Câmara de Julgamento interpõe de ofício, Recurso de Revisão.

DECISÃO

Da Preliminar

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, são cabíveis os Recursos de Revisão interpostos.

Do Mérito

Cumpra de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido, interposto pelo Recorrente/Autuado, devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Registra-se, também, que esta decisão engloba o reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 c/c o parágrafo único do art. 168, todos do RPTA.

Ressalta-se que os fundamentos expostos, em parte, no acórdão recorrido, e no voto vencido do Conselheiro José Luiz Drumond foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, com adequações de estilo e acréscimos necessários.

Conforme relatado, o presente lançamento versa sobre a acusação fiscal de não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente à doação recebida pelo Autuado, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Secretaria da Receita Federal, sob o amparo do Convênio de Cooperação Técnica, conforme Ofício nº 446/2011/SRRF/Gabin/Semac.

Exigências de ITCD e das Multas de Revalidação e Isolada, previstas respectivamente, nos arts. 22, inciso II e 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Com o advento da Constituição Federal do Brasil de 1988, o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, de

competência dos Estados Federados e do Distrito Federal passou a incidir sobre bens (móveis e imóveis) ou direitos.

Veja-se o inteiro teor do art. 155, inciso I e § 1º, *in verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

1.º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

(...)

Analisando o ITCMD à luz das disposições constitucionais a professora Regina Celi Pedrotti Vespero Fernandes, em seu livro *Impostos sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD*, assim se manifesta:

Da análise dos dispositivos constitucionais em vigência, podemos observar que houve uma redução da competência dos Estados-membros em razão da transferência da competência impositiva do imposto sobre transmissão de bens imóveis a título oneroso aos Municípios. Mas essa redução foi compensada pelo legislador constitucional ao ampliar a competência estadual e distrital para a tributação da transmissão de bens e direitos móveis a título gratuito *causa mortis* e *intervivos* (doação).

Em Minas Gerais, a Lei nº 14.941/03, citada no Auto de Infração, trata da questão do ITCMD e, segundo seu art. 1º o ITCMD incide:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Assim, claro está que o ITCD em Minas Gerais incide não só sobre bens, mas também sobre direitos.

Importa ressaltar que o patrimônio de uma pessoa é composto pelo conjunto de suas relações jurídicas apreciáveis economicamente. Assim, o patrimônio não pode ser entendido apenas como os bens imóveis, mas os direitos também compõem o patrimônio.

Pode-se concluir, portanto, a teor do texto constitucional e da legislação do Estado de Minas Gerais, que o aspecto material do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis*, especificamente, é a transmissão de quaisquer bens ou direitos, inclusive numerário.

Sustenta o Autuado que, no entanto, não ocorreu doação, mas um empréstimo feito a ele pela Senhora Terezinha Pereira Marinho. Para sustentar sua alegação apresenta declarações do imposto de renda dele e da mãe.

Analisando detidamente a documentação acostada junto à peça de defesa verifica-se não constar nenhum documento comprobatório do empréstimo efetuado.

Visando dar cumprimento ao princípio da verdade material, a 2ª Câmara exarou despacho interlocutório dando ao Recorrente, nova oportunidade de demonstrar a certeza de suas alegações.

Contudo, atendendo ao referido despacho, o Recorrente, trouxe aos autos uma série de contratos particulares sem cumprimento de formalidades e, principalmente, sem que deles possa ser extraída a real data de sua assinatura. Não há, nem ao menos, reconhecimento de firmas nos contratos que pudessem atestar em qual data eles foram firmados.

Também foram apresentadas notas promissórias (fls. 76, 78 e 80). Nessas notas promissórias consta uma assinatura que não pode ser identificada.

Ademais, a Declaração Retificadora apresentada pelo Recorrente, (fl. 36) foi recebida via internet pelo Agente Receptor SERPRO em 07 de julho de 2014, ou seja, após o recebimento do Auto de Infração que se deu em 09 de junho de 2014, conforme comprova o Aviso de Recebimento – AR de fl. 18.

Assim sendo, a referida Declaração Retificadora desacompanhada de outras provas a demonstrar a veracidade das informações retificadas, não pode ser aceita para extinguir o presente lançamento.

Afigura-se ainda, que o ITCD é um imposto por declaração, isto é, o sujeito passivo faz a declaração dos bens e direitos e efetua o pagamento, obedecendo aos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

procedimentos regulamentares prescritos pela legislação mineira que o rege, a exemplo do art. 17 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(Grifou-se).

Constata-se, sem maiores esforços, que a teor do que dispõe o *caput* do art. 17, somente com o cumprimento da obrigação acessória, pelo contribuinte, de informar à SEF/MG a ocorrência do fato gerador, com a apresentação da Declaração de Bens e Direitos, contendo a discriminação dos bens e direitos e respectivos valores recebidos em doação, é que a Fiscalização poderia efetuar o lançamento do imposto, caso apurado o não pagamento.

De igual maneira, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto, a teor do que dispõe o parágrafo único, art. 23 da Lei nº 14.941/05, o prazo para lançar será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos, ou do momento em que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à lavratura do ato administrativo de lançamento. Confira-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (Grifou-se).

Assim, nos termos da legislação do ITCD, o início da contagem do prazo contra a Receita Estadual dar-se-á a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, por meio de declaração do contribuinte ou informação disponibilizada à Fiscalização relativa à caracterização do fato gerador, sem o que o lançamento não poderia ter sido efetuado.

Nesse caso, como o Contribuinte deixou de cumprir o dever de entregar a Declaração de Bens e Direitos – DBD relativa às doações, os elementos necessários ao lançamento só tornaram-se disponíveis após o recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal no exercício de 2011.

Por outro, é de se ressaltar que, por meio da interpretação sistemática, que consiste em comparar uma norma com outras relativas ao mesmo assunto, considerando suas relações e a compatibilidade com o sistema jurídico no qual ela está inserida, o art. 17 e o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 estão integralmente em consonância com o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN, a saber:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Dessa forma, a decadência, em relação às exigências dos anos de 2007 e 2008, só inicia a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante a legislação retmencionada, ou seja, no dia 01/01/12, uma vez que a obrigação tributária, para a apuração do ITCD só foi conhecida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em 2011, momento em que recebeu da Receita Federal do Brasil informações extraídas das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), noticiando o recebimento de doações.

Por essa regra, a Fiscalização poderá exigir o ITCD até 31/12/17. Como o AI foi recebido pelo Autuado e Coobrigada em 09/06/14, a decadência não ocorreu.

Como não poderia ser diferente, na Consulta de Contribuinte nº 030/07, a DOET/SUTRI manifesta-se pela aplicação da regra do art. 173, inciso I do CTN, a partir da ciência da ocorrência do fato gerador do ITCD pela Fiscalização, conforme a seguir:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/2007

(...)

O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência arguida ainda não se efetivou. (grifou-se)

Por fim, importante ressaltar que não se pode olvidar que a norma contida nos arts. 17 e 23 da Lei nº 14.941/03 encontra-se apta a produzir efeitos no meio jurídico, pois em nenhum momento a sua ilegalidade ou inconstitucionalidade foi declarada. Dessa forma, motivos não há para questionar a sua legalidade ou constitucionalidade na esfera administrativa, nem à Fiscalização em hesitar na sua aplicação.

Ademais, não há como desconsiderar o efeito normativo da Lei nº 14.941/03, pois por determinação legal prevista no art. 182 da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, é defeso a este Órgão julgador a negativa de aplicação de ato normativo, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

(...)

RPTA

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;
(...)

Portanto, não havendo provas nos autos capazes de desconstituir a imputação fiscal, devem ser mantidas as exigências.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, quanto ao Recurso nº 40.060137366-76 - Marco Antônio Pereira Marinho, à unanimidade, em lhe negar provimento e quanto ao Recurso nº 40.060137361-88 - 2ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, em lhe dar provimento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe negava provimento nos termos do acórdão recorrido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), Antônio César Ribeiro e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 27 de março de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Eduardo de Souza Assis
Relator**

D